

PROJETO DE LEI Nº 5.284, de 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte art. 22-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, alterada pelo presente Projeto de Lei nº 5.284, de 2020:

“Art. 22 - A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef, que durou até 2006, foi um programa federal criado durante o governo FHC com o objetivo de estimular a educação em Municípios carentes. O



Fundef repassava uma verba mensal para Estados e Municípios, para que estes pudessem investir na capacitação contínua e melhor remuneração de profissionais do ensino e também na infraestrutura das escolas.

No entanto, os repasses não aconteceram como combinado e muitos Municípios se sentiram prejudicados. As prefeituras resolveram, então, entrar com processo contra o Governo Federal e isso deu origem aos precatórios do Fundef: **o STF condenou a União à obrigação de pagar R\$ 90 bilhões a título de precatórios para mais de 3,8 mil Municípios brasileiro.**

No entanto, mesmo se tratando de decisão transitada em julgado, inúmeros Municípios contrataram escritórios de advocacia para viabilizar o recebimento dos recursos. Aqueles que foram exitosos em suas demandas, estão agora sendo executados para pagar os honorários que cabem aos advogados que atuaram nos casos. **E aí surge o grande problema que esta emenda pretende solucionar.**

Os honorários pactuados, na forma do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, são usualmente extraídos do proveito econômico obtido com a tese jurídica. Ocorre que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seus artigos 70 e 71, determina que **os valores oriundos dos precatórios do Fundef devem ser totalmente direcionados para a manutenção e o desenvolvimento da educação básica, não autorizando, portanto, que os recursos sejam destinados para custear honorários advocatícios.**

Dessa forma, os Municípios estão utilizando o dinheiro que seria destinado a obras e à saúde pública, por exemplo, para custear a vitória em processo judicial que beneficia exclusivamente o fundo educacional. Faz-se, portanto, necessário corrigir essa distorção.

O que a emenda pretende é, de forma geral, e não apenas para os casos referente aos precatórios do Fundef, permitir que o valor acrescido a título de juros de mora ao montante a que Estados e Municípios têm direito a receber, referente ao repasse de precatórios da União, possa ser utilizado para o pagamento dos honorários dos advogados que trabalharam na causa e asseguraram o pagamento



daquela complementação. Em outras palavras, não se quer utilizar o recurso do montante principal ou da correção monetária para o desconto dos honorários, mas apenas o valor dos juros de mora que incidem sobre essas verbas.

Um primeiro ponto que se convém destacar é que consideramos justo que o advogado que por anos trabalhou pelo êxito da causa possa receber, ao final, o valor ajustado. Afinal, os recursos públicos decorrentes das complementações só passam a integrar o patrimônio dos entes municipais em razão da diligente atuação de advogados contratados, os quais desenvolveram a tese e atuaram em juízo, às vezes, por mais de 20 anos, então não seria razoável negar-lhes o destaque dos honorários advocatícios, sobretudo porque atuaram sob o pálio de cláusulas contratuais que previam a remuneração apenas no êxito das demandas.

Nesse sentido, fizemos uma diferenciação entre os advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, litigando por muitos anos, e aqueles que atuaram apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva, da qual não participou, ou seja, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar. Pela emenda, apenas os primeiros terão direito a receber os honorários da forma que disciplina.

Corroborando nosso entendimento, segue trecho do **voto do Ministro Roberto Barroso**, citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADPF nº 528, citando (pg. 14/15):

“Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o Município nada receberia. Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o Município. Verba que não iria para o Município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e,



geralmente, sem honorários de pro labore, apenas com honorário de êxito. De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários.

(...)

São situações diferentes: aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar. Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo.”

E continua o **Ministro Ricardo Lewandowski** (pg. 16):

“Como se vê, o Ministro Roberto Barroso faz clara diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do Fundef, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam da atividade desempenhada por advogados apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva, da qual não participou.

(...)

Como se vê da leitura dos trechos supratranscritos, percebe-se que foi levada a efeito a necessária distinção entre as decisões objeto do pedido de suspensão de liminar, quais sejam, as decorrentes de execuções lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e aquelas nas quais o título executado decorre de ações individuais de conhecimento



propostas pelos Municípios, por meio de advogados constituídos para tanto. Para essas últimas, o destaque dos honorários advocatícios foi mantido.”

Um segundo ponto que merece destaque é que apenas os valores acrescidos a título de juros de mora ao montante recebido pelos Municípios será utilizado para o pagamento dos honorários em questão. Entendemos que não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, na existência de dano ao erário.

Com igual entendimento, segue trecho do **voto do Ministro Bruno Dantas do TCU**, citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADPF nº 528 (pg. 18):

“Embora tal julgado tenha sido trazido pelo eminente relator em outros processos análogos ao que ora se examina, observo que ele não adentrou na questão que distingue os advogados que atuam desde as ações de conhecimento daqueles que ingressaram tão somente com as ações de execução fundada em título executivo obtido na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, tampouco na distinção entre a obrigação principal e os juros moratórios. No meu entender, recomposta a obrigação original ao Fundef/Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, da existência de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o momento em que os escritórios afetados pela decisão recorrida efetivamente passaram a patrocinar as causas.”

E finaliza o **Ministro Ricardo Lewandowski** (pg. 19 e 20):

“Com mais razão ainda acredito que não seria possível pretender estabelecer tal vinculação aos juros de mora



processuais, inviabilizando a regular contraprestação dos causídicos por meio dos referidos valores, os quais ostentam nítida natureza indenizatória.

(...)

“Ressalvo que, naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora”.

Diante de todo o exposto, e na certeza de que faremos justiça a inúmeros advogados que por anos aguardam o pagamento pelos serviços prestados, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

Deputado CACÁ LEÃO
Progressistas/BA



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Cacá Leão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215893195200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Cacá Leão)**

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD215893195200, nesta ordem:

- 1 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)
- 3 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

